



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203630 - DF (2025/0092325-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : G O S C (MENOR)
REPR. POR : I N D E O
ADVOGADA : THAIS CRISTINA DE SOUZA MIRANDA - DF061313
RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. PLANO DE SAÚDE. PLAGIOCEFALIA POSICIONAL. ÓRTESE CRANIANA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores.
2. Embora legítima, como regra, a exclusão de cobertura de órtese não ligada a ato cirúrgico, conforme a previsão da lei, no caso de plagiocefalia posicional, a não utilização da órtese causaria a necessidade posterior de tratamento cirúrgico, mais custoso ao plano de saúde e danoso ao paciente, ao qual estaria obrigado o plano de saúde a custear. Desse modo, é abusiva a recusa de tratamento com órtese que preventiva de futura necessária cirurgia. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203630 - DF (2025/0092325-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : G O S C (MENOR)
REPR. POR : I N DE O
ADVOGADA : THAIS CRISTINA DE SOUZA MIRANDA - DF061313
RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. PLANO DE SAÚDE. PLAGIOCEFALIA POSICIONAL. ÓRTESE CRANIANA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores.
2. Embora legítima, como regra, a exclusão de cobertura de órtese não ligada a ato cirúrgico, conforme a previsão da lei, no caso de plagiocefalia posicional, a não utilização da órtese causaria a necessidade posterior de tratamento cirúrgico, mais custoso ao plano de saúde e danoso ao paciente, ao qual estaria obrigado o plano de saúde a custear. Desse modo, é abusiva a recusa de tratamento com órtese que preventiva de futura necessária cirurgia. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por G O S C, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer c/c restituição de valores ajuizada por G O S C em face da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI, visando a cobertura do tratamento de Braquicefalia e Plagiocefalia posicional severa com órtese craniana e a restituição dos valores pagos pela representante do autor devido à urgência do tratamento.

Sentença: julgou improcedente o pedido inicial, considerando a não obrigatoriedade de cobertura de órteses não ligada a ato cirúrgico e não prevista no rol da ANS.

Acórdão: negou provimento à apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. BRAQUICEFALIA E PLAGIOSEFALIA POSICIONAL. ÓRTESE CRANIANA. INDICAÇÃO. MÉDICO DA CLÍNICA COM EXCLUSIVIDADE NO FORNECIMENTO. CONFLITO DE INTERESSES. TRATAMENTO DESVINCULADO DE ATO CIRÚRGICO IMEDIATO. EXPRESSA EXCLUSÃO LEGAL. NEGATIVA DE COBERTURA. REGULARIDADE DA RECUSA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Insubsistente a alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal se a ratio decidendi do pronunciamento judicial foi devidamente atacada pelo recurso.

2. Nos termos da Súmula nº 608 do c. STJ, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos planos de saúde constituídos sob a modalidade de autogestão, ante a ausência de finalidade lucrativa e comercialização de produtos, o que, contudo, não afasta a necessidade de observância da garantia constitucional à saúde e da Lei nº 9.656/1998.” (fls. 610-611)

Recurso especial: alega violação dos artigos 10, inciso VII, da Lei 9.656/1998. Sustenta que deve haver a interpretação da norma de forma lógico e sistêmica para atender às necessidades dos jurisdicionados, e que a negativa de cobertura da órtese craniana é indevida, pois substitui a cirurgia, conforme entendimento do STJ em casos similares.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da obrigatoriedade de cobertura do tratamento para plagiocefalia posicional

Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que embora legítima, como regra, a exclusão de cobertura de órtese não ligada a ato cirúrgico, conforme a previsão da lei, no caso de plagiocefalia posicional, a não utilização da órtese causaria a necessidade posterior de tratamento cirúrgico, mais custoso ao plano de saúde e danoso ao paciente, ao qual estaria obrigado o plano de saúde a custear.

No caso dos autos, a Corte de origem assentou a legitimidade da recusa de cobertura da órtese considerando que a) trata-se de procedimento de alto custo, fornecido por uma única empresa, sem concorrência no país, o que indicaria a presença de conflito de interesse com o médico solicitante do tratamento o qual é ligado à referida empresa e b) trata-se de órtese não ligada a ato cirúrgico, de exclusão de cobertura prevista legalmente.

Em adendo, apontou a fundamentação do laudo pericial quanto à baixa/moderada gravidade da deformidade posicional do crânio, indicativo da possibilidade de tratamento conservador.

No tocante ao laudo pericial, importa salientar que a manifestação do Ministério Público sobre a referida prova (fls. 462/478, e-STJ) aponta incongruências no laudo: a) quanto à gravidade da deformidade do crânio, pois enquanto o médico prescriptor do tratamento indicou se tratar de plagiocefalia grave, o perito atestou uma deformidade leve ou moderada, mesmo indicando não possuir imagens para avaliação do formato da cabeça no período anterior ao uso da órtese craniana; e b) quanto à efetiva realização prévia de tratamento conservador de fisioterapia.

A manifestação do MP em segundo grau de jurisdição, fls. 577/586 (e-STJ) indica que a perícia foi realizada quando o paciente já estava curado da deformidade do crânio após a realização do tratamento com a órtese indicada.

É importante ressaltar que eventual conflito de interesse no exame da necessidade da órtese indicada poderia ser superada com a realização da perícia, que contudo, contou com tais inconsistências.

Não é demais frisar que o laudo pericial não vincula o juízo, conforme orienta o princípio do livre convencimento motivado.

Assim, ante as inconsistências apontadas no recurso especial e nas manifestações do *parquet* a respeito das conclusões periciais, não se verifica elementos capazes, por si só, de afastar a aplicação da jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça a respeito da abusividade da recusa de tratamento com órtese preventiva de futura necessária cirurgia.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial, para DAR-LHE PROVIMENTO para condenar a parte recorrida na restituição do valor despendido com a órtese craniana, invertida a sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.203.630 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0092325-3

Número de Origem:

07036885120238070001 7036885120238070001

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G O S C (MENOR)

REPR. POR : I N D E O

ADVOGADA : THAIS CRISTINA DE SOUZA MIRANDA - DF061313

RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL

ADVOGADO : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025